



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000380074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013861-22.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMEU TUMA JUNIOR, é apelado SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FERNANDA GOMES CAMACHO E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Fábio Podestá
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013861-22.2017.8.26.0008

APELANTE: ROMEU TUMA JUNIOR

APELADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 22039

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – Sentença de extinção, por indeferimento da inicial, com fulcro no art. 485, I, do NCPC – APELO DO AUTOR – Inadmissibilidade – Valor da causa apontado pelo autor que não reflete a expressão econômica das contas discutidas na lide – Ausência de indicação precisa do valor do ato jurídico cuja anulação se pretende ou de sua parte controvertida – Impossibilidade de estimativa arbitrária pelo Juízo - Inépcia da inicial bem decretada, a teor do art. 292, II, do NCPC. Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

ROMEU TUMA JUNIOR ajuizou “*ação declaratória de nulidade de ato jurídico*” em face de **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**, a afirmar que houve graves ilegalidades na aprovação das contas do clube réu, em afronta às leis federais 9.615/98 e 13.155/15 (fls. 16), pelo que pretendeu a anulação da aprovação de contas, em reunião levada a efeito em 27.04.2017 (fls. 26).

A r. sentença a fls. 333/334, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 485, I, do NCPC, condenando o autor nas custas processuais.

Irresignado, apela o autor, a sustentar que: **a)** não há conteúdo patrimonial na disputa, na medida em que eventual vitória não trará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum proveito econômico a qualquer das partes (fls. 339); **b)** neste momento processual é impossível mensurar a expressão econômica da demanda (fls. 340); **c)** pretende evitar que haja prejuízos financeiros ao réu, mas esse prejuízo é impassível de aferição, sem que as contas sejam devidamente analisadas (fls. 340). Prequestiona a matéria (fls. 343).

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 345/346) e foi contra-arrazoado (fls. 354/357).

Distribuído por força do julgamento colacionado a fls. 326/330.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Estatui o art. 292, do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.”

E o autor não trouxe aos autos documentos que possibilitem fixar, nem mesmo de ofício, o valor do ato ou de sua parte controvertida.

O balancete fls. 78/124, assim como a ata de fls. 162/224,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente ao ato jurídico cuja anulação se pretende, revelam que o patrimônio do réu, em discussão, pode alçar milhões (fls. 170) ou bilhões de reais (fls. 180).

Todavia, não é demonstrada, nem mesmo por estimativa, a fração controvertida – ou seja, qual o montante total das contas ou, ao menos, a porção delas que o autor entende que não deveriam ter sido aprovadas.

E, se de um lado, argui como principal causa de pedir remota o fato de não ter disposto de tempo suficiente para examinar as contas, na condição de conselheiro do clube réu (fls. 06), pois teria sido notificado em 18.04.2017 para a reunião em que aprovadas as contas, ocorrida em 27.04.2017, de modo que não recebeu a tempo cópia do balanço da Diretoria para prévio exame (fls. 05), é certo que, mais de um ano após essa reunião, já teria condições de, mediante contratação de profissionais técnicos de contabilidade, às suas expensas, aferir, ao menos, a parte controvertida das contas – ou informar nos autos o seu valor econômico (ainda que por aproximação, por estimativa).

Ressalte-se que, conforme os precedentes colacionados pelo próprio apelante, embora a jurisprudência admita a fixação por estimativa, é certo que ela não é um número arbitrariamente escolhido, devendo, pois, guardar relação com o montante controvertido ou valor total do ato jurídico cuja anulação se pretende.

E, na hipótese, é, sim, totalmente possível a aferição do valor da causa – do valor controvertido das contas – até porque, segundo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio autor-apelante seu objetivo é evitar prejuízos ao réu. Se há suposto prejuízo material, ele pode, decerto, ser quantificado.

Nessa linha de raciocínio:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO CARTORÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA. 1. No termos dos arts. 258 e 259 do CPC/1973, que encontram correspondência nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica da demanda, circunstância não verificada na espécie, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 3. O valor atribuído à causa pela associação autora da ação civil pública não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual não se justifica a sua alteração em julgamento de incidente de impugnação, principalmente se o magistrado fixa novo valor de forma aleatória, sem correspondência com o proveito econômico da demanda desde logo estimável. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 1641888/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por óbvio que o valor atribuído pelo autor à causa encontra-se totalmente dissociado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em se tratando de contas e balancetes que atingem a casa dos bilhões de reais (fls. 180), e ele não traz aos autos qualquer estimativa que possibilite aferir o valor específico das contas ou sua parte controvertida, pelo que a inicial é mesmo inepta e o processo foi acertadamente extinto.

Não comporta, pois, nenhum reparo a r. sentença.

Embora fosse o caso de se majorar a verba honorária devida pelo autor-apelante, a ter do art. 85, § 11, do NCPC, é certo que a sentença deixou de estipular tal condenação, o que inviabiliza o seu aumento.

Quanto ao pré-questionamento, cumpre ressaltar a norma positivada no art. 1.025 do novo diploma processual:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FABIO HENRIQUE PODESTÁ

Relator